DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino - BA

Terça-Feira, 12 de Junho de 2018 - Edição nº 282

SUMÁRIO

- PARECER Nº 008/2018 - Impugnação ao Pregão Nº 17/2018.
- DECISÃO REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.manoelvitorino.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: B4E7C744B1-CC732C56FE-E350D76C08-64C8B7D6B4

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

PARECER Nº 008/2018

Assunto: Impugnação ao Pregão nº. 17/2018

Impugnante: MASTEC EMPREENDIMENTOS LTDA.

Trata-se de Impugnação do Edital do Pregão nº. 17/2018, que visa a contratação de empresa para Transporte de alunos do Ensino Fundamental e Médio, com utilização de ônibus, microônibus e similar com motorista para o Município de Manoel Vitorino.

A Recorrente alega em síntese que a exigências previstas no item 14.2.4 devem seguir estritamente a determinação do artigo 30 da Lei 8666/93, não sendo possível impor aos licitantes a inscrição no CRA e demais documentos.

A Impugnação é tempestiva, passo à analise:

Observado o Edital ora Impugnado, é muito claro que foram atendidas todas as disposições legais aplicáveis, especialmente quanto as exigência de qualificação técnica das empresas.

Estamos diante de exigências essenciais para o próprio funcionamento da empresa e consequentemente para prestação do serviço descrito no objeto da licitação. Não se trata, portanto, de uma faculdade do município exigir tal qualificação. É sua obrigação.

Quanto à inscrição no CRA, a legislação prevê expressamente esta possibilidade:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

No caso, o objeto da contratação envolve a gestão de mão-de-obra, já que a locação será feita com o fornecimento de motoristas pela própria empresa. A entidade profissional responsável por regulamentar a gestão de mão-de-obra é o CRA, nos termos do artigo 15 da Lei 4.769/65:

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as emprêsas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos têrmos desta Lei.

Verifica-se, portanto, que a exigência de inscrição no CRA, com sua consequente regularidade cadastral, encontra plena previsão legal, não havendo que se falar em retificação aos itens 14.2.4.“b” e “d”.

Em relação ao atestado de capacidade técnica, a previsão legal, também não deixa dúvida:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(...)***

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita **por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra***

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

ou serviço de características semelhantes, *limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

A previsão contida o item 14.2.4, "c" e "e" repete o texto legal, aplicando, para o objeto licitatório, as determinação legais acerca da qualificação técnica das empresas.

O Município, com isso, visa garantir a fiel execução do serviço.

É muito comum que empresas sem qualquer tipo de preparo técnico participe de licitações visando obter determinado contrato mesmo sem a possibilidade de execução do serviço. Tentam, com isso, negociar a desistência na adjudicação do contrato, ou mesmo contar com a "benevolência" dos gestores, e executar o contrato sem a devida qualificação técnica.

Não que seja o caso do Impugnante; não se quer aqui fazer qualquer juízo acerca da aptidão da empresa para execução do objeto. No entanto, o município não pode diferir a exigência de aptidão técnica para o momento da contratação, sob o risco de ver frustrado todo trabalho da equipe licitatória.

Por fim, no que se refere à impugnação específica do item 14.2.4, "c", quanto a impossibilidade de exigência de contratos e notas fiscais junto aos atestados de capacidade técnica, mais uma vez improcede a Impugnação.

De fato, há determinação legal expressa que proíbe que limitações temporais e de lugar nos atestados. Não há, todavia, qualquer norma que impeça a exigência de documentos que originaram o atestado.

Na verdade, o atestado de capacidade técnica nada mais é que o resumo do contrato de prestação de serviço de forma adequada. Provem obrigatoriamente de um contrato e da efetiva prestação de serviço. O que ocorre, no entanto, é que o município, no momento da licitação, tem se deparado com inúmeros atestados com textos vagos, inverídicos e até mesmo falsificados. Durante a sessão, por mais que haja indícios de falsidade, não é possível conferir a autenticidade, decerto que a exigência complementar retira quaisquer dúvidas acerca da legalidade documental.

PREFEITURA DE Manoel Vitorino
CAPITAL DO UMBU
UM NOVO TEMPO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Não nos parece que a exigência limite a participação dos licitantes. Pelo contrário! É uma garantia para que todos os concorrentes possam averiguar detidamente a regularidade do atestado de capacidade técnica dos demais. Se o concorrente prestou o serviço e conseguiu o atestado de capacidade técnica, exigir o contrato ou a nota fiscal que originou o atestado é, unicamente, pedir que comprove a veracidade do documento apresentado.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade em tentar garantir, minimamente, a qualificação dos concorrentes a fim de evitar defeito na prestação do objeto licitado.

Por isto tudo, nosso entendimento é que seja indeferida a Impugnação apresentada, mantendo íntegro o Edital do Pregão 17/2018.

Salvo melhor juízo, é nosso opinativo.

Manoel Vitorino, 12 de junho de 2018.

Victor Leão Sampaio Leite - OAB-BA 32167

Assessor Jurídico

Av. Gabriel Dantas, 200, centro,
MANOEL VITORINO - BAHIA
TEL: 77-3549-2146 - CEP: 45240-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ 13.894.886/0001-06

DECISÃO REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada no Transporte de alunos do Ensino Fundamental e Médio, com utilização de ônibus, microônibus e similar com motorista para o Município de Manoel Vitorino

IMPUGNANTE: MASTEC EMPREENDIMENTOS LTDA.

Conforme parecer jurídico, julgo improcedente o pedido de impugnação formulado pela MASTEC EMPREENDIMENTOS LTDA, razão pela qual mantendo-se integralmente o edital e data da realização do certame.

Publique-se.

Manoel Vitorino, 12 de junho de 2018.

JAMILLE CARVALHO DE QUEIROZ RIBEIRO
PREGOEIRA

Av. Gabriel Dantas, 200, Centro,
CEP 45240-000
Tel. (73) 3549-2545